



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

PROCESSO: 11249/2023-7
DESPACHO SINGULAR Nº 2894/2023

WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca/CE, **ANTÔNIO VITOR NOBRE DE LIMA**, Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Ordenador de Despesas, já devidamente qualificados nos autos do Processo nº. 11249/2023-7, por meio dos procuradores abaixo subscrito, vêm à presença de V. Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face da **MEDIDA CAUTELAR** na representação interposta pela empresa **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A.**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os notificados foram citados, através do **DESPACHO SINGULAR Nº 2894/2023**, datado em 20 de abril de 2023, tendo conhecimento das razões da citação, através apenas em 20 de abril de 2023, momento em que se iniciou a contagem do prazo para a apresentação de manifestação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade concorrência pública nº 23.23.02/SRP, por meio do qual o **Município de Itapipoca** pretende o registro de preços visando a futura **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para gerenciamento do sistema de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, melhoria, ampliação e efficientização energética, no município de Itapipoca/CE.**



Recebida a impugnação aos termos do edital, interposta pela empresa **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A**, no dia **18 de abril de 2023**, último dia do prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, conforme o art. 41, § 2º da Lei nº. 8.666/93. Cabendo destacar, que o processo foi publicado no dia 13 de março de 2023 e republicado no dia 20 de março de 2023.

Nessa linha, põem-se em evidência o zelo da administração em responder o pedido de impugnação de forma breve e ter tornado público e disponibilizado aos interessados no sítio eletrônico do TCE/CE, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação dado pela Administração.

Nesse sentido, o Processo em epígrafe trata de denúncia acerca dos procedimentos realizados na concorrência pública nº 23.23.02/SRP, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE**, onde a empresa **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A** irressignada com algumas cláusulas editalícias protocolou simultaneamente "impugnação ao edital" em 18 de abril de 2023, como a "Petição de Representação com Pedido de Cautelar" no Tribunal de Contas do Estado, contestando os itens editalícios exigindo 5.2.3.2.2 e 5.2.3.3.1.1, uma vez que a manutenção desses dispositivos feririam o caráter competitivo do certame licitatório.

Finalizando sua *petio*, requereu que o Tribunal acatasse seu pleito, suspendendo o procedimento licitatório, bem como solicita que fosse reformulado e anulado os itens questionados.

Em análise a petição da Representante, o Tribunal determinou a oitiva prévia dos responsáveis, com fulcro no art. 21-A da Lei Estadual nº. 12.509/1995.



III. DO MÉRITO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n°. 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Grifos nossos

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentro outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Desse modo, cabe rebater ensejadores da interposição de pedido de medida cautelar no Despacho Singular n°. 2894/2023, quais sejam: exclusão da exigência indevidamente contemplada em seu subitem 5.2.3.2.2 e 5.2.3.3.1.1, vejamos:



i. DA INCORRETA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ARQUITETURA.

No tocante, a exigência que a licitante tenha o profissional de engenharia e arquitetura, temos que a Secretaria de Infraestrutura de Itapipoca/CE, pronunciou-se da seguinte forma:

Esclarecemos que embora o item 5.2.3.2 do Edital mencione a comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIROS e ARQUITETOS reconhecido(s) pelo CREA, o item 5.2.3.2 do instrumento convocatório é bastante claro ao informar que a comprovação poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, conforme segue:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

5.2.3.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

5.2.3.2.1. Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

5.2.3.2.2. Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

5.2.3.3. Qualificação Técnica Profissional

5.2.3.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional,



obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

5.2.3.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:

5.2.3.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.2. Execução que realizou serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call-center, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.3. Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.4. Execução que realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5.2.3.3.1.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

5.2.3.3.1.2.1. Execução que realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Deste modo informamos que não há obrigatoriedade de a licitante possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior ARQUITETOS,



podendo a exigência do item 5.2.3.3.1.2 ser comprovada por meio de qualquer profissional habilitado.

Igualmente, se a empresa que participar do certame possuir um profissional técnico de nível superior que possua atribuições técnicas para executar e elaborar todos os serviços/projetos não haverá necessidade de haver dois profissionais como interpretado pela empresa interessada, entretanto se o profissional não possuir qualificação técnica necessária, será necessário de outro profissional com qualificações suficientes para complementar o quadro técnico na equipe.

Por fim, esclarecemos que serão aceitos para comprovação de qualquer das parcelas de maior relevância os serviços com características similares e/ou equivalentes, conforme Art. 30 § 3º da Lei 8.666.

Não existe ilegalidade na exigência do Edital, uma vez que o Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 prevê, exatamente, a possibilidade de a Administração estabelecer, para fins da comprovação da capacidade técnico profissional, conforme o caso e de acordo com a obra ou serviços contratados, qual o profissional a ser comprovado como integrante do quadro técnico da proponente na data da proposta, assim como o nível de escolarização do mesmo, deixando a cargo da Administração estabelecer as exigências a serem comprovadas.

Compulsando o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,



profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por outro lado, constata-se no instrumento convocatório as seguintes exigências:

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

5.2.3.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

5.2.3.2.1. Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

5.2.3.2.2. Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

Confrontando a exigência legal com a previsão do Edital, não se vislumbra irregularidade nos requisitos de qualificação técnica, haja vista que, para os profissionais de nível superior admite-se um Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente, registrado no CREA, além de um Arquiteto Urbanista, registrado no CAU, que demonstrem ter aptidão e atuação nas parcelas de maior relevância do objeto, as quais estão citadas no item 5.2.3.2.1., para o profissional de engenharia, e no item 5.2.3.2.2., para o profissional de arquitetura e urbanismo. Ou seja, entende-se que não há atropelo do Edital aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Sobre a questão da análise da parcela de maior relevância do certame, passamos a evidenciar a seguir.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância das exigências presente no edital, tem seu embasamento no Projeto Básico do edital.

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas estabelecidas pela Administração como relevantes se encontram identificadas e detalhadas no Projeto Básico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta "insignificância", seja técnica, seja de valor, mas antes, se revestem de elementos essenciais à execução dos serviços que integram o objeto da licitação, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens editalícios em alusão.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizando **uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade**, pois seria uma forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejamos os itens considerados de valores significativos:

ITENS	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL	%	ACUMULADO
1.1	garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos	R\$ 2.709.477,00	38,71%	38,71%
1.2	serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center	R\$ 649.998,12	9,29%	48,00%
3.21, 3.22, 3.23 e 3.24	serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública	R\$ 936.027,00	13,37%	61,37%
3.77, 3.78 e 3.79	serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico	R\$ 582.909,55	8,33%	69,70%

3.80, 3.81, 3.82 e 3.83	serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador)	R\$ 545.395,14	7,79%	77,49%
----------------------------	--	----------------	-------	--------

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contêm do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes. Assim, aferir-se o atendimento aos percentuais estabelecidos na Portaria nº 108/2018 do DNIT e recepcionada pela jurisprudência do TCU.

Sobre o item 1.2 da planilha orçamentaria do projeto básico desse edital é um item em questão é amplo, conforme vemos a descrição dos serviços (página 591 do edital):

1.2 - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ATENDIMENTO AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONCEITUAIS QUE ABORDE QUESTÕES URBANÍSTICAS.

Compreende a infraestrutura física local para o gerenciamento de todas as atividades técnico-administrativas de IP deste Projeto, contemplando ainda almoxarifado para gestão e guarda de materiais e garagem para pelo menos dois veículos operacionais, sendo um caminhão de médio porte e um veículo leve/utilitário.

Deve ser posto em operação um sistema de atendimento telefônico gratuito (0800 - Call Center) ao público, em horário comercial, para registro das demandas de serviços de IP.

Este atendimento deve ser disponibilizado pela CONTRATADA em um prazo máximo de até 20 (vinte) dias a partir da data de emissão da Ordem de Serviço pela Prefeitura.

O gerenciamento das demandas deve ser integrado a uma plataforma digital que possibilite a abertura de chamados via internet e aplicativo gratuito para celular.

Deverá ser desenvolvida uma plataforma de gestão integrada do sistema de IP, que contemple as atividades de registro e gerenciamento das ordens de serviço, com emissão de relatórios gerenciais e que consolide as informações georreferenciadas dos pontos luminosos do parque.

Este sistema informatizado deverá ainda possibilitar à população a abertura de solicitações via website e aplicativo gratuito para celular. Nesta plataforma devem ser utilizados protocolos abertos de comunicação (ex.: TCP/IP, HTTP, XML), sendo possível modificar funcionalidades, propiciando um ambiente amigável para os usuários.

Com relação aos relatórios gerenciais, estes devem ser produzidos em vários formatos (Excel, Word, CAD, GIS), de acordo com a informação que a Fiscalização desejar verificar para fins de análise de indicadores de desempenho.



Esta plataforma deverá ser disponibilizada para a população em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço pela Prefeitura.

Será exigida uma disponibilidade mínima de 90% para este sistema.

Vale salientar que esta plataforma integrada de gestão deverá ser constantemente atualizada conforme as intervenções no parque e ser objeto de melhoria contínua de suas funcionalidades.

As demandas de serviços, pela população e/ou pela Prefeitura, devem ser registradas em ordens de serviço e remetidas para a equipe de manutenção. O prazo padrão estipulado para a correção dos defeitos nos pontos luminosos:

Três pontos luminosos ou mais, consecutivos, simultaneamente com defeito num mesmo logradouro: A CONTRATADA deverá efetuar o conserto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da chamada;

Um ponto luminoso em pane num logradouro: A CONTRATADA deverá efetuar o conserto no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a recepção da chamada;

Os pontos luminosos nos distritos: A CONTRATADA deverá efetuar o conserto no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em virtude do tipo de manutenção corretiva necessária, após prévio comunicado e anuência técnica da Fiscalização, este prazo poderá ser estendido para que haja a completa solução do problema.

A Fiscalização poderá, a qualquer momento, realizar visitas ao local, a fim de verificar o atendimento telefônico e a logística de materiais e veículos operacionais, bem como agendar reuniões no local para tratar de assuntos do Contrato.

Elaboração de projeto elétrico (executivo e conceitual) contemplando Memorial Descritivo, Plantas, Quantitativo de Materiais conforme as normas pertinentes da Enel Distribuição Ceará para fins de ampliação, modernização ou eficientização energética de rede de iluminação pública, com a responsabilidade técnica compartilhada entre os profissionais de nível superior de engenharia e arquitetura com acervo apropriado.

O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes a uma adequada iluminação da cidade.



Antes da execução de qualquer obra, apresentar os projetos executivos com memória de cálculo e orçamento, de acordo com a planilha orçamentária constante dos autos e estudo luminotécnico, para prévia análise do contratante. Sempre que necessário, os projetos deverão ser submetidos à distribuidora de energia local (ENEL-CE), ficando a contratada responsável pela aprovação do projeto.

Será medido mensalmente 01 (uma) unidade deste serviço.

Demais informações estão detalhadas na composição unitária.

Necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de nível superior admite-se um Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente, registrado no CREA, além de um Arquiteto Urbanista, registrado no CAU, que demonstrem ter aptidão.

Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/ funcionamento do sistema, mas de toda uma elaboração de projetos, que por óbvio, seria permissível a presença do profissional de arquitetura e urbanismo para elaboração de projetos.

Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-las para elaboração de projetos, e menosprezar a regulamentação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que sacramenta a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Neste viés, da jurisprudência pacificada, observamos que temos que considerar este outro ponto na espécie. Por isso, colecionamos um julgado sobre o tema dessa



linha, a título de exemplo. Ilustrativo dessa tendência jurisprudencial é o seguinte julgado:

"Logo, sendo também requisitadas competências específicas dos profissionais de arquitetura, torna-se plenamente aceitável que a Administração Municipal exija tal qualificação, inclusive, com vistas à obtenção de um melhor resultado na elaboração/execução do projeto do objeto contratado.

Não há, pois, exigência exorbitante que prejudique a competitividade na licitação em estudo; a presença de um arquiteto parece plenamente justificável".

(TCE CE, Resolução nº 03059/2020, Sessão do Pleno Virtual)

Inclusive, Excelentíssimo, em resposta à impugnação publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, em 18 de abril de 2023, a Comissão informou que tal exigência teria o condão de verificar a presença de um profissional com qualificação e proficiência, como já rebatemos acima, mas sim que a empresa participante apresentasse um profissional para executar e elaborar todos os serviços/projetos não haverá necessidade de haver dois profissionais como interpretado pela empresa interessada, entretanto se o profissional não possuir qualificação técnica necessária, será necessário de outro profissional com qualificações suficientes para complementar o quadro técnico na equipe.

Desse modo, deverá ser desconsiderada a irrisignação da Representante, acatada pelo Despacho Singular do Relator, visto que a exigência do item supracitado está de acordo com as exigências da Lei nº. 8.666/93, objetivando a lisura do certame e evitando conflito de interesses entre os participantes.

IV. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer a este Excelentíssimo Conselheiro, que ao final, seja liminarmente deferido o efeito ativo a esta manifestação.



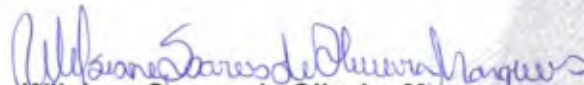
PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



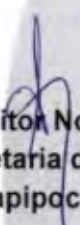
Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, requerendo-os desde já.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapipoca/CE, 24 de abril de 2023


Wilsiane Soares de Oliveira Marques

**Presidente da Comissão de Permanente de Licitações do Município de
Itapipoca/CE**


Antônio Vitor Nobre de Lima
**Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura do Município de
Itapipoca/CE**